



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 01

Proc. 571 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2050	14.12.18	AB

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. Nº 1.199/2018

Mococa, 13 de dezembro de 2018.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação de Vossas Excelências, o projeto de Lei Complementar nº 015/2018, que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências", conforme justificativa anexa.

Atenciosamente.


DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora Elisângela Mazini Maziero Breganoli
DD Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Mococa, SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 02

Proc. 573/2038

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia de de 2.018, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº.015/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...

ADIAMENTO DE L. C. DE DISCUSSÃO

Do Vereador: _____

Adiamento _____

Sala das Sessões _____ / _____ / 20____

~~Elias de Sisto~~

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador: Eduardo R. Barison

Adiamento 2 sessões

Sala das Sessões 30/09/2019



Elias de Sisto
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

APROVADO

Em 1^ª Discussão por 33 FAV 2AV

Sessão 21/10 / 2019

Elias de Sisto
PRESIDENTE

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09." 2º

...

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar do executivo N.º 494, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º -A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 155 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 2^ª Discussão por 34 F JAVS

Sessão 29/10 / 2019

Elias de Sisto
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 155, de 22 de dezembro de 2003).

CÓDIGO/ATIVIDADES	Valor anual % sobre UFMM	Valor Mensal % sobre preço do serviço
1 – Serviços de informática e congêneres		2 %
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	60 %	
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.		
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	60 %	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		5%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	30 %	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5%
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	30 %	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fis. nº 05

Proc. 541 / 2018

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	30 %	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	30 % 30 %	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	60 %	5%
25 - Serviços funerários. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		5%

Fa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 06
Proc. 543 | 2018

Ofício Nº 1.200/2018

Mococa, 13 de dezembro de 2018.

Senhora Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Através do projeto de Lei Complementar nº 015/2018, buscamos autorização legislativa para atualizar a Lei Complementar municipal nº 155/2003, para atender as mudanças na legislação supra municipal que regulamenta a matéria, bem como revogar a Lei Complementar 494/2017, que regulamentava a matéria anteriormente.

É certo que a Lei Complementar federal nº 116/2003, sofreu alteração pela Lei Complementar federal nº 157/2016, sendo que ao atualizarmos a legislação municipal, alguns itens não constaram de acordo com o exigido pela lei federal, o que está causando algumas dificuldades para os empresários do Município.

A regulamentação se faz necessária, ainda, em face do disposto no artigo 8º-A, § 3º, da LC nº 116/2003, pois a não fixação das alíquotas de acordo com o disposto na lei federal acarreta a nulidade da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Fis. nº 07
Proc. 571 / 2038

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Assim, se faz necessário a atualização da lei municipal para regulamentar adequadamente as alterações noticiadas, com a revogação da lei complementar anteriormente aprovada.

Encaminho para consideração dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de consideração.


DR. FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 155/2003

ALTERADA PELA

LEI Nº. 285/2007

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Fls. nº 08

Proc. 571/2008

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2003, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 036/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposições constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e demais disposições legais pertinentes.

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de que trata o anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 2
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 2º.

Parágrafo 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

Parágrafo 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 3
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 09
Proc. 571/2019

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 4
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 5
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 30
Proc. 573/2038

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Parágrafo 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 6
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, conforme consta na lista de serviços do Anexo I, desta lei.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal, pelo próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, que será aplicada sobre a base de cálculo correspondente a 1(uma) Unidade Fiscal do Município de Mococa – U.F.M.M., conforme consta na lista de serviços do Anexo I, desta lei.

Parágrafo 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

Parágrafo 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.

Parágrafo 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 9º - Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as alíquotas constantes na lista de que trata Anexo I, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fis. nº 33
Proc. 543/2018

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 1º.- As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela de que trata o Anexo II, desta lei.

I- As alíquotas de que trata o anexo II desta lei serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um por cento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

II- As alíquotas de que trata o Anexo II desta lei serão aplicadas pelo prazo de até dez anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao exercício anterior, mesmo quando sua classificação recaia sobre faixa da tabela, ou acima do limite de faturamento para as empresas de pequeno porte.

Parágrafo 2º.- A comprovação do enquadramento será feita através de declaração anual a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo 3º.- A sucessão não interrompe a aplicação dos enquadramentos disciplinados nos parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º.- A simulação de encerramento de atividades, com a constituição de outra pessoa jurídica, com mesmo quadro societário ou quadro diverso, mesmo que em outro endereço, será objeto de desenquadramento automático dos incentivos fiscais concedidos as microempresas e as empresas de pequeno porte, além das demais penalidade previstas.

Seção III Da Inscrição

Art. 10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 8
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 11 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 12 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 2º, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 13 - Os contribuintes a que se refere o artigo 2º deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n° 12
9 Proc. 571/2018

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

Parágrafo 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

Parágrafo 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Parágrafo 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

Parágrafo 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 2º, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

Parágrafo 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

Parágrafo 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 10
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Art.16 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando a prestação de serviço for sob a forma de trabalho estritamente pessoal, pelo próprio contribuinte, cuja a Fazenda Municipal fará o cálculo e o respectivo lançamento, conforme dispõe esta lei.

Parágrafo Único- A Fazenda Municipal calculará e lançará proporcionalmente aos meses restantes para findar o exercício financeiro, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando ocorrer abertura de novas inscrições relativas a prestadores de serviços estritamente pessoal.

Art. 17 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 18 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 19 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 11
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 33
Proc. 943/2018

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Subseção I
Do Levantamento Fiscal

Art. 22 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

Parágrafo 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

Parágrafo 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Parágrafo 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 27.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 23 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 12
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Parágrafo 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

Parágrafo 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

Parágrafo 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Parágrafo 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 13
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 34
Proc. 541 / 2018

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 9º - A autoridade fiscal poderá réver os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Parágrafo 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 24 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 25 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 26 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 15;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 14
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, parágrafo 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 15
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 27 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

Parágrafo 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 16

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

Parágrafo 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Art. 28 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

Parágrafo 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Parágrafo 3º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 29 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, o valor da parcela do imposto será o constante da lista de serviços de que trata o Anexo I, desta lei, a ser recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 06 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 30 - O prazo, a que se refere o artigo 23, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 17
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 31 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI
Da Responsabilidade

Art. 32 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, constantes na lista de serviços de que trata o Anexo I, desta lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 27, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 2º.

Seção VII
Da Microempresa

Art. 33 - As microempresas, cujo faturamento anual seja inferior a 300 (trezentas) UFMM, respeitadas as disposições do artigo 9º, ficam dispensadas da retenção na fonte, mantendo-se as demais obrigações acessórias, a serem disciplinadas em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica a aquisição de serviços dos itens 7.02, 7.04 e 7.05.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 18

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

**Seção VIII
Da Isenção**

Art. 34 - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 02 UFMM (duas Unidades Fiscais do Município de Mococa).

**Seção IX
Das Infrações e Penalidades**

Art. 35 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a-estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFMM;

b-prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

c-infração ao disposto no artigo 11: 50% (cinquenta por cento) da UFMM.

II - Falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 01 (uma) UFMM;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

c) infração ao disposto no artigo 10 e seus parágrafos: 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

III - Infração ao disposto no artigo 13:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 19
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

b) escrituração de obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 13: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

IV - Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) da UFMM, por livro;

b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 10% (dez por cento) da UFMM por mês ou fração, por livro;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 20% (vinte por cento) da UFMM por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 50% (cinquenta por cento) da UFMM;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso de autorização para ficar no escritório do contabilista responsável: 10% (dez por cento) da UFMM por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 20% (vinte por cento) por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50% (cinquenta por cento) da UFMM por nota fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 20
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 10% (dez por cento) da UFMM;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos: 200% (duzentos por cento) da UFMM;

l) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: 20% (vinte por cento) da UFMM;

VI - Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, sua interdição.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 e revogando as disposições em contrário”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 de dezembro de 2003.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 21
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 18
Proc. 571/2018

Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

ANEXO I

CÓDIGO	ATIVIDADES	Valor Anual % sobre UFMM	Valor Mensal % sobre preço do serviço
1-	Serviços de informática e congêneres.		3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	60%	2%
1.02	Programação.	60%	
1.03	Processamento de dados e congêneres.		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	60%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	60%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	60%	
2 –	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		3%
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
3 –	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 22

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

<p>3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i>, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>		
<p>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p>		5%
<p>4.01 Medicina e biomedicina.</p>	150%	
<p>4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p>	150%	
<p>4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p>		
<p>4.04 Instrumentação cirúrgica.</p>	60%	
<p>4.05 Acupuntura.</p>	60%	
<p>4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p>	60%	
<p>4.07 Serviços farmacêuticos.</p>		
<p>4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p>	150%	
<p>4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p>	60%	
<p>4.10 Nutrição.</p>	150%	
<p>4.11 Obstetrícia.</p>	150%	
<p>4.12 Odontologia.</p>	150%	
<p>4.13 Ortóptica.</p>	150%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 23
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

4.14 Próteses sob encomenda.	60%	
4.15 Psicanálise.	150%	
4.16 Psicologia.	150%	
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		5%
5.01 Medicina veterinária e zootecnia.	150%	
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.		
5.04 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.		
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 24

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

<p>5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>		
<p>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> <p><i>Arb. - D. T. V. J. G. M.</i></p>	<p>30%</p> <p>30%</p> <p>60%</p>	<p>5%</p>
<p>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	<p>150%</p> <p>30%</p>	<p>5%</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 25

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

<p>7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p>		
7.04 Demolição.		
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	30%	
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.08 Calafetação.		
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	30%	
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	30%	
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	30%	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	30%	
7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		
7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 26

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

<p>7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	60%	
<p>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	150%	3%
<p>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, <i>apart-hotéis</i>, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p>	60%	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 27
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

9.03 Guias de turismo.	60%	
10 - Serviços de intermediação e congêneres.		5%
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	60%	
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	60%	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	60%	
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	60%	
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	60%	
10.06 Agenciamento marítimo.	60%	
10.07 Agenciamento de notícias.	60%	
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	60%	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	60%	
10.10 Distribuição de bens de terceiros.		
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5%
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	30%	
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 28

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01 Espetáculos teatrais.		
12.02 Exibições cinematográficas.		
12.03 Espetáculos circenses.		
12.04 Programas de auditório.		
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06 Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.		
12.07 <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.		
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		
12.10 Corridas e competições de animais.		
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
12.12 Execução de música.		
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 29
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		5%
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	60%	
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	60%	
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	60%	
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	30%	
14.02 Assistência Técnica.		
14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	30%	
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.		
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	30%	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 30
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

14.07 Colocação de molduras e congêneres.		
14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	30%	
14.10 Tinturaria e lavanderia.	30%	
14.11 Tapçaria e reforma de estofamentos em geral.	30%	
14.12 Funilaria e lanternagem.	30%	
14.13 Carpintaria e serralheria.		
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		



15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

30%

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e



<p>baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>		
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		5%
16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.	30%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		3%
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	150%	



<p>17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07 Franquia (<i>franchising</i>).</p> <p>17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p> <p>17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.12 Leilão e congêneres.</p> <p>17.13 Advocacia.</p> <p>17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.15 Auditoria.</p> <p>17.16 Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p>	<p>30%</p> <p>60%</p> <p>60%</p> <p>150%</p> <p>150%</p>	
---	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 34
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	60%	
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	60%	
17.20 Estatística.		
17.21 Cobrança em geral.	60%	
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	60%	
17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	60%	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.		5%
18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	60%	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		5%
20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 35

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

<p>armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>		
<p>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>		5%
<p>22 - Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>		5%
<p>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>	60%	5%
<p>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>	30%	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 36

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

25 - Serviços funerários. 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 Planos ou convênio funerários. 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	30%	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	60%	5%
27 - Serviços de assistência social. 27.01 Serviços de assistência social.	150%	5%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		5%
29 - Serviços de biblioteconomia. 29.01 Serviços de biblioteconomia.	150%	5%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	150%	5%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 37
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Fls. nº 26
Proc. 571/2018

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	60%	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		5%
32.01 Serviços de desenhos técnicos.	60%	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		5%
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	60%	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	60%	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	150%	
36 - Serviços de meteorologia.		5%
36.01 Serviços de meteorologia.		
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		5%
37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	30%	
38 - Serviços de museologia.		5%
38.01 Serviços de museologia.	150%	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		5%
39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	30%	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		5%
40.01 Obras de arte sob encomenda.	60%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA 38
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº. 155, de 22 de dezembro de 2003.

*Dispõe sobre o Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza –
ISSQN e dá outras providências.*

ANEXO II

MICROEMPRESA	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 120.000,00	1%
Acima de R\$120.000,00 até R\$244.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
FATURAMENTO ANUAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 750.000,00	3%
Acima de R\$750.000,00 até R\$1.200.000,00	4%



Fls. nº 27
Proc. 573 / 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº494, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 155/2003, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wanderley Fernandes Martins Júnior, Prefeito Municipal do Município de Mococa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Por força da presente Lei, o artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 155/2003 que aprovou o Código Tributário do Município de Mococa, é acrescido com os incisos XXI, XXII e XXIII, bem como os parágrafos 5º e 6º, mantendo-se sua redação anterior que não incompatível com este acréscimo, passando a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

“Art. 5º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I ...

II ...

III ...

IV ...

V ...

VI ...

VII ...

VIII ...

IX ...

X ...

XI ...

XII ...

XIII ...

XIV ...

XV ...



Fls. n° 28

Proc. 573 / 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

XVI ...

XVII ...

XVIII ...

XIX ...

XX ...

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º...

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 29
Proc. 571 / 2018

PROCESSO Nº 571/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para se manifestar quanto ao aspecto tributário da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2019

ELIAS DE SISTO
Presidente



Fls. nº 30
Proc. 571 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 571/2018

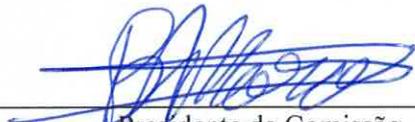
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2019.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

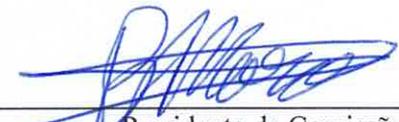


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Carlos Henrique Lopes Faustino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 02 / 2019.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 31
Proc. 571/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 571/2018

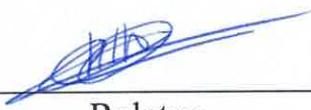
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2019.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 32
Proc. 571/2018

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO Nº 571/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: JOSE ROBERTO PEREIRA

DATA DA NOMEAÇÃO: ____ / ____ / ____.



Presidente da Comissão



Fls. nº 33
Proc. 541 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 571/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 10 / 2019.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 571/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

2 DISCUSSÕES

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Projeto Protocolado na Secretaria em 14 de dezembro de 2018, sob o número 2050, pelo Executivo Municipal. A propositura foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade. Em mensagem proveniente do Chefe do Executivo, é informado que esta propositura propõe alterações na Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências). Remeto esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico quanto a constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de fevereiro de 2019

Rosa Negrini

Analista Legislativo

Procurador Jurídico

Sr. ANALISTA

FAVOR ORIENTAR O VENCEDOR
RELATOR A OFICAR AO PODER
EXECUTIVO, REQUISITANDO
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
REFERENTE À REDUÇÃO DA
ALÍQUOTA (DE 3 P/ 2%) DO ITEM
1 DO ANEXO I.

REGRESSAREI DAS FÉRIAS NO
DIA 07/03/2019.

NESSA OCASIÃO, TORNE-ME
OS PRESENTES AUTOS.

ATT.

14/02/2019



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fls. nº 35

Proc. 571 / 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício Especial – Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mococa, 21 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cordialmente dirijo-me a Vossa Excelência com o objetivo de requerer informações técnicas/jurídicas referente ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2018, que Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 155 de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

O item 1 do Anexo I do referido PLC traz uma redução de alíquota de 3% para 2%, com isso sendo necessário a apresentação de impacto orçamentário, com base nos requisitos para a legalidade da renúncia de receita.

O artigo 14 da LRF estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação da norma.

Sendo assim é necessário a apresentação por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes. Também é necessário demonstrar que a referida alteração atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público. Além claro, de demonstrar os demais requisitos contidos no artigo 14 da LRF.

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Fls. nº 36

Proc. 573 / 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Portanto, conclui-se que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder “renúncias fiscais” deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF. Na prática, ao enviarem os respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, os Prefeitos devem demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à LRF.

No pronto aguardo da manifestação do Poder Executivo Municipal para prosseguirmos com a análise e posterior deliberação desta importante matéria.

Atenciosamente,


CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO

Vereador – Relator do Projeto de Lei Complementar nº 15/2018

À Sua Excelência
Prefeito Municipal de Mococa
Dr. Felipe Niero Naufel

Edifício ‘Dra. Esther de Figueiredo Ferraz’
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Fls. nº 37

Proc. 573/2018

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004685/2019

Número do 0004685/2019
Solicitação: 91 - OFICIO CAMARA MUNICIPAL
Beneficiário: 40543 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CPF do beneficiário:
Requerente: 40543 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CPF do requerente:

Número YN5.436.000-15

Endereço:

Complemento:

Loteamento:

Município:

Telefone:

E-mail: protocolo@mococa.sp.gov.br

Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO GERAL

Protocolado por: LUCIA SEBASTIANA MONACO

Situação: Não analisado Procedênc Interna

Protocolado em: 26/02/2019 15:11 Previsto

Sumula: REF. OF. ESPECIAL

Observação:

Bairro:

Fax:

Prioridade: Normal

Concluído

LUCIA SEBASTIANA MONACO
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
(Requerente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0554	4.4.19	

Fls. n° 38

Proc. 571/2018

Ofício nº222/2019

Mococa, 28 de Março de 2019.

Ref. Ofício Especial – Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Pelo presente, em atenção ao Ofício supra mencionado, datado em 21 de fevereiro de 2019, protocolado sob o nº4685/19, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que de acordo com as informações do Setor de Fiscalização, esclarecemos o que se segue:

- Não há alteração (redução) de alíquota de 3% para 2% referente ao item 1 do Anexo 1, do Projeto de Lei Complementar, considerando que a alíquota de 2% já está prevista na Lei Complementar nº363, de 06 de outubro de 2010, não havendo, portanto, necessidade de estudo de impacto orçamentário (cópia da Lei em anexo);
- Referido Projeto de Lei Complementar não tem por objetivo conceder "renúncias fiscais", mas trata-se de matéria de adequação às disposições da Lei Complementar Federal nº 157/2016, devendo o município de Mococa adequar a Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo-se todas as alterações previstas na Lei Federal.

No ensejo, meus cumprimentos.

Atenciosamente

DR. FELIPE NIÉRO NAUFEL
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
VEREADOR CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
Relator do Projeto de Lei Complementar nº15/2018
Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta.

Gabinete do Prefeito
Lei Complementar nº 363, de 06 de outubro de 2010.

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003 e concede isenção por período determinado.

Fls. nº 39

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, 573/2010

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2010, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 011/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código 1 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Atividades	Valor anual % sobre UFMM	Valor mensal % sobre preço do serviço
1. Serviços de Informática e Congêneres'			2%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	60%	
1.02	Programação	60%	
1.03	Processamento de dados e congêneres		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		
1.06	Assessoria e consultoria em informática	60%	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	60%	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	60%	

Art. 2º - Os serviços mencionados no Código 1 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, serão isentos pelo período de 02 (dois) anos, contados da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 de outubro de 2010.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



Fls. nº 40
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

MATÉRIA: PLC nº 017/2018

Em atenção a solicitação do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais comissões, SOLICITO manifestação em parecer do nobre procurado jurídico na referida matéria.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 5 de Agosto de 2019.


João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

SANTAS AS INDAGACÕES DO
Senhor Procurador Jurídico;
Excmto. p/ emissão de Parec.
JH.


João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE.

REFERÊNCIA :- PARECER ao Projeto de Lei Complementar nº 015 de 2018.

INTERESSADO :- Poder Executivo Municipal

ASSUNTO :- Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº. 155 de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

RELATOR ÚNICO :- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA

• **Voto do Relator:**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa alterar e acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº. 155 de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências.

A competência dos Municípios para instituir o imposto sobre serviços advém do Art. 156, III, da Constituição Federal, cuja normativa exige que a tributação recaia sobre serviços definidos em Lei Complementar. Atualmente, o rol de serviços tributáveis e as regras de incidência do ISS são regulados pela Lei Complementar nº 116/2003.

A tributação do ISS deve ser realizada pelo Município onde o serviço é prestado. Importante frisar que, a competência tributária de cada



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Município mantém estreita relação com o seu território, pelas seguintes razões: a) abrangência da legislação municipal; b) presença do estabelecimento prestador em seu território; c) prestação do serviço em seu território.

Iniciando pelo Art. 3º da LC 116/2003 temos que, em regra, o ISS considera-se devido no local do estabelecimento prestador. Porém, na parte final deste dispositivo foram determinadas algumas exceções, cujo imposto será devido no local da prestação dos serviços. Estes casos são os previstos nos sub-itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10.

Além dos casos acima, a LC 116/2003 também definiu que o imposto será devido:

a) no local do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso de serviços a eles pertinentes - Art. 3º, XXII;

b) no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País - Art. 3º, I;

c) em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, no caso de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais - Art. 3º, § 2º;



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

d) em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não - Art. 3º, § 1º.

Obviamente, estas exceções vão de encontro ao entendimento de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é o do local da prestação dos serviços.

O local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Nos parece pacífico concluir que a competência do Município será determinante se o estabelecimento prestador estiver presente no mesmo município em que se der a prestação do serviço.

Os quesitos inseridos no Art. 4º exigem que todas as soluções sejam válidas para o mesmo Município, ou seja, que seja demonstrado que o contribuinte desenvolve suas atividades no local onde efetivamente prestou o serviço, e que sejam identificados os elementos que caracterizam naquele local uma unidade econômica. Como por exemplo: espaço físico, domicílio tributário, estrutura organizacional e outros.

Caso isso não ocorra, então, deverá ser aplicada uma outra regra prevista no Art. 3º, parte final, da LC 116/2003, a que prescreve que, na falta do estabelecimento, o imposto considera-se devido no local do domicílio do prestador.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

O município é competente para exigir o ISS é aquele onde ocorra a prestação dos serviços, mesmo na vigência da LC nº 116/2003, restará admitir que:

a) as exceções trazidas pela Lei Complementar nº 116/2003 se harmonizam com a jurisprudência do STJ;

b) na aplicação da regra contida na LC nº 116/2003, na qual o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - se no local da prestação não houver elementos que caracterizem ali o estabelecimento prestador, conforme prescreve o Art. 4º, então, ausente o estabelecimento, a regra válida será a do domicílio. O que significa que, o Município competente para exigir o tributo será aquele onde estiver localizado o domicílio do prestador, por definição do Art. 3º, parte final, da LC 116/2003;

c) a competência de qualquer Município será inquestionável se o estabelecimento prestador ficar configurado no mesmo Município em que se der a prestação do serviço.

O Projeto de Lei Complementar nº 15 de 2018, simplesmente altera a legislação municipal vigente, assim atendendo os ditames normativos.

É importante ressaltar que para essa Legislação entrar em vigor, se aprovada, dependerá dos princípios da anualidade e noventena.

O princípio da anterioridade foi inserido no ordenamento constitucional brasileiro por meio da E/C nº 01/69 que veio a alterar a Constituição Federal de 67. Até então prevalecia o princípio da anualidade, cujo teor atrelava a criação ou o aumento de tributo à previsão orçamentária.

A Constituição Federal de 1988 repetiu o princípio da anterioridade no art. 150, III, “b”, e por meio dele a eficácia da lei que cria ou



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

umenta tributo fica postergada para o exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

É possível afirmar que o princípio da anterioridade foi criado com a finalidade de se permitir ao sujeito passivo do tributo um período razoável para que houvesse uma adaptação à nova realidade tributária, ou seja, como um novo tributo estava sendo criado, ou um tributo já existente estava sendo aumentado deveria existir um lapso temporal a fim de que o sujeito passivo preparasse condições financeiras para suportar o novo encargo tributário.

Diante desta realidade, qual seja, a criação ou o aumento do tributo num período próximo ao final do exercício financeiro, com claros danos ao sujeito passivo, foi inserido um adendo ao princípio da anterioridade com a finalidade de impedir que tal situação viesse a ocorrer.

Esta foi a razão de a Emenda Constitucional nº 42/03 introduzir alteração no art. 150, III da Constituição Federal, incorporando-lhe a alínea “c” e alterando a redação do seu § 1º.

Assim, após a referida alteração, o texto constitucional nestes pontos passou a ter a seguinte redação:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



Fls. nº 46
Proc. 573/2018

Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154 II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.”Com base na nova previsão constitucional a criação ou o aumento de tributos deve, de forma prática, se pautar pelo PRINCÍPIO DA NOVENTENA, cuja determinação estabelece o seguinte regramento geral:

Se a lei que cria ou aumenta tributo for publicada até o dia 03 de outubro, a exigibilidade será possível a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação, havendo no caso para a eficácia normativa de uma “vacatio” mínima de 90 (noventa) dias. Pode-se dizer que neste intervalo (de 1º de janeiro até o dia 03 de outubro) prevalece apenas o princípio da anterioridade.

Por outro enfoque, se a lei for publicada após o dia 04 de outubro e até o dia 31 de dezembro, como regra, a exigibilidade somente será viável depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da referida publicação (princípio da noventena). Assim, se houver a publicação do texto legal em 04 de outubro o tributo somente poderá ser cobrado após o dia 02 de janeiro do ano seguinte e assim sucessivamente, até a data limite de publicação em 31 de dezembro, quando o tributo será exigido em 31 de março ou 1º de abril do ano seguinte (a variação ocorre pelo fato de ser ou não ano bissexto). Deve ser bem esclarecido que é necessário cumprir a “vacatio” constitucional de 90 (noventa) dias, ou, como já se convencionou denominar, observar o princípio da “noventena”.

O Projeto em questão encontra-se nesta Casa de Leis, desde dezembro de 2018, e após sanadas e esclarecidas as dúvidas explanadas nas



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

referidas comissões, é apresentado o presente Relatório, que conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 27 de setembro de 2019

Relator – Vereador ODAIR ANTONIO DA SILVA

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Fls. n° 48
Proc. 575/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 571/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DUAS DISCUSSÕES

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Propositura protocolada na Secretaria em 14 de dezembro de 2018, sob o número 2050. A propositura é um Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n° 155 de 22 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e dá outras providências”.

A presente matéria foi encaminhada para manifestação do Procurador Jurídico em 11 de fevereiro do corrente ano, que orientou o pedido de informações ao Executivo pelo então relator da matéria pela da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Carlos Henrique Lopes Faustino, sobre Estudo de Impacto Orçamentário, conforme arts. 14 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000). O relator oficiou ao Executivo o pedido de informações, protocolado em 26 de fevereiro de 2019.

O pedido foi respondido pelo Prefeito Municipal em 4 de abril de 2019, com o argumento de que não haveria a necessidade de Estudo de Impacto Orçamentário por se tratar de mera adequação de alíquota já prevista na Lei Complementar Municipal n° 363, de 6 de outubro de 2010, e de adaptação às disposições da Lei Complementar Federal n° 157, de 29 de dezembro de 2016¹.

Em seguida, na folha n° 40, o Secretário Legislativo, responsável pela tramitação dos projetos nas Comissões, encaminhou a presente matéria para Parecer Jurídico. Não consta na documentação se houve alguma orientação verbal ao Secretário.

¹ Vide Liminar em ADI 5.835 anexa.



Fls. nº 48

Proc. 573 / 2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Logo após, houve um Parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, com um Relator único, o Vereador Odair Antonio da Silva, que se manifestou favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto, seguido pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Brasilino Antonio de Moraes. Não foi observado, na documentação do projeto, a mudança de relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nem a manifestação do relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Neste quesito, é preciso destacar alguns fatos: 1) a composição das Comissões Permanentes sofreu alterações, como se vê nos Atos de nº 330 e 346, ambos de 2019, em virtude da solicitação de alguns vereadores de se retirarem de algumas comissões, e dos pedidos de licença de outros vereadores titulares de comissões; 2) as Comissões Permanentes não se reúnem, e, quando requerido pelos membros da comunidade que elas se reúnam, os Vereadores realizam Audiências Públicas, muitas vezes sem conhecimento sobre os projetos discutidos. Desse modo, não cabe à Secretaria Legislativa se manifestar pelos Vereadores, se eles não se reúnem e/ou não se importam com a tramitação dos projetos.

O projeto foi colocado em pauta da ordem do dia em 30 de setembro de 2019. E, durante sua discussão, foi levantada a questão da falta de Parecer Jurídico no projeto. Assim, o Vereador Eduardo Ribeiro Barison, presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade no biênio 2019/2020, pediu Adiamento de Discussão por duas sessões, e solicitou à Secretaria Legislativa que encaminhasse o projeto de lei complementar nº 015/2018 ao Procurador Jurídico para manifestação.

Encaminho o projeto e a documentação produzida até o momento para o Setor Jurídico, conforme solicitado, para Parecer Jurídico e demais informações que julgar pertinentes.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de outubro de 2019

Rosa Negri

Analista Legislativo

Procurador Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. nº 50

Proc. 573 / 2038

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Mensagem de veto

(Vide ADI Nº 5.835)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Partes mantidas).

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

.....
§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Partes mantidas)

“Art. 6º

.....
§ 2º

.....
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Partes mantidas)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: (Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

“Art. 3º

.....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no **caput** e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

“1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Fls. nº 52

Proc. 573 / 2018

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e sementes.

13 -

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei

Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Fls. nº 53
Proc. 579 / 2018

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional ~~decreta e eu~~ promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;..

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)’

‘Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)’

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5835Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

27/11/2017Relator: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Distribuído:

20171127

Partes: **Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSeg (CF 103, OIX)**
Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 001º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, na parte em que modificou o art. 003º, XXIII, XXIV XXV e os §§ 003º e 004º do art. 006º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 063, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Art. 001º - A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 003º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos 00I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017)

(...)

§ 004º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 001º, ambos do art. 008º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017) (NR)"

"Art. 006º - (...)

§ 002º - (...)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 004º do art. 003º desta Lei Complementar. (Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017)

§ 003º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017)

§ 004º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 01 de junho de 2017)" (NR)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput", XXXII, LIV
- Art. 146, 00I e III, "a"
- Art. 146-A
- Art. 150, 00I
- Art. 156, III
- Art. 170, "caput", 0IV e parágrafo único

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg, em face do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003 para determinar que o ISS será devido no Município do tomador, em relação aos serviços (i) de planos de medicina de grupo ou individual; (ii) de administração de fundos quaisquer e de carteira de cliente; (iii) de administração de consórcios; (iv) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres; (v) de arrendamento mercantil.

A presente ação foi distribuída por dependência à ADPF 499, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, observada a coincidência parcial de objetos. Também foram distribuídas por dependência à ADPF 499 as seguintes ações: ADI 5.840, proposta pela ANPV - Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil; ADI 5.844, apresentada pela Confederação Nacional das Cooperativas - CNCOOP e pela Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas; e a ADI 5.862, de autoria do Partido Humanista da Solidariedade - PHS. Todas as ações têm por objeto dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com a redação conferida pela Lei Complementar 157/2016, que definiram que o ISS é devido no domicílio do tomador para determinados serviços.

Foi admitido o ingresso dos seguintes amici curiae: Município da Estância Hidromineral de Poá, Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Frente Nacional dos Prefeitos e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, e Associação Matogrossense dos Municípios.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE (Petição STF 78.202/2017, peça 83 do processo eletrônico) e o Município de São Bernardo do Campo (Petição STF 1.760/2018, peça 104) requereram seu ingresso no processo como amici curiae.

Durante o recesso judiciário, foi formulado pedido de concessão de cautelar à Presidência desta COLENDIA CORTE (Petição STF 73/2018, peça 92), o qual foi indeferido (peça 100).

O Congresso Nacional e o Presidente da República prestaram informações (peças 108 e 110, respectivamente), tendo sido colhida também a manifestação da Advocacia-Geral da União (peça 139).

As Autoras peticionaram no processo (Petição STF 9271/2018, peça 112) reiterando o pedido de concessão de medida cautelar até o julgamento definitivo da ação. Sucessivamente, requereram a concessão da medida ao menos para suspender-se a aplicação do art. 1º da LC 157/2016 até que o Congresso Nacional edite as normas necessárias para dar completude aos dispositivos impugnados.

Noticiam as Requerentes que, após a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, foram editados atos normativos municipais conferindo

Fls. nº 55

Proc. 573 / 2018

tratamento tributário diferente aos serviços discutidos na presente ação. Argumentam que referida disparidade decorreria da indeterminação normativa constante da Lei Complementar 157/2016, a qual teria ensejado conflitos de competência entre Municípios da Federação, que disciplinaram distinta e contraditoriamente a definição de quem seriam os tomadores dos serviços tributados. Cita atos normativos que exemplificariam a situação.

Informam que a própria Confederação Nacional dos Municípios CNM - teria se manifestado no sentido de que apresentaria emenda a projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional para definir quem são os tomadores de serviços de administração de cartão de crédito, de leasing, de planos de saúde e de fundo de investimento.

Narram que a disciplina das obrigações acessórias e de normas atinentes à responsabilidade pelo recolhimento do tributo estabelecidas pelos Municípios para a tributação dos serviços em questão também seguiu padrões distintos.

Com esses fundamentos, concluem haver novo quadro fático apto a justificar a concessão de medida cautelar.

É o relatório.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se tratar de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO ROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139). A análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para sua concessão admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

É o que ocorre na presente hipótese, onde os panoramas fático e jurídico resultantes da edição da referida Lei Complementar demonstram a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Diferentemente do modelo anterior, que estipulava, para os serviços em análise, a incidência tributária no local do estabelecimento prestador do serviço, a nova sistemática legislativa prevê a incidência do tributo no domicílio do tomador de serviços.

Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de "tomador de serviços", sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo incoerência de correta incidência tributária.

A ausência dessa definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica, com conseqüente desrespeito à própria razão de existência do artigo 146 da Constituição Federal.

Em hipótese assemelhada, esta SUPREMA CORTE teve a oportunidade de invalidar norma geral de direito tributário, com fundamento na dificuldade de sua aplicação, que teria fomentado conflitos de competência entre unidades federadas (ADI 1600, Rel. SYDNEY SANCHES, Rel. P/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 26/6/2003), tendo sido salientado no voto do eminente DECANO, Ministro CELSO DE MELLO:

“Impregnada dessa relevante destinação constitucional, a lei complementar - ao veicular regras disciplinadoras dos conflitos de competência em matéria tributária e ao dispor sobre normas gerais de direito tributário - deve fazê-lo de modo apropriado, disciplinando, com inteira adequação, a realidade fática ou econômica sobre a qual deva incidir, sob pena de comprometer a sua própria razão de ser, frustrando, por completo, a realização das finalidades a que se refere o art. 146 da Constituição da República” (grifo nosso).

Diante de todo o exposto:

a) com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.863/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação.

b) nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, pois os petionários das peças 83 e 104 preencheram os requisitos essenciais. Uma vez admitidos como amici curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Comunique-se o Congresso Nacional e o Presidente da República para ciência e cumprimento desta decisão.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2018.

Incidentes

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Municípios, CNM (Petição STF 16.725/2018, doc. 147), pelo Município da Estância Hidromineral de Poá (Petição STF 19.696/2018, doc. 166) e pelo Município de São Bernardo do Campo (Petição STF 20.092/2018, doc. 168) contra decisão monocrática (doc. 142) que concedeu medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e o art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar 116/2003, e, por arrastamento, toda legislação local editada para sua direta complementação.

Colaciono da decisão impugnada:

“Diferentemente do modelo anterior, que estipulava, para os serviços em análise, a incidência tributária no local do estabelecimento prestador do serviço, a nova sistemática legislativa prevê a incidência do tributo no domicílio do tomador de serviços.

Essa alteração exigiria que a nova disciplina normativa apontasse com clareza o conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo incoerência de correta incidência tributária.

A ausência dessa definição e a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes ou prestes a entrar em vigência acabarão por gerar dificuldade na aplicação da Lei Complementar Federal, ampliando os conflitos de competência entre unidades federadas e gerando forte abalo no princípio constitucional da segurança jurídica, comprometendo, inclusive, a regularidade da atividade econômica, com conseqüente desrespeito à própria razão de existência do artigo 146 da Constituição Federal.

Em hipótese assemelhada, esta SUPREMA CORTE teve a oportunidade de invalidar norma geral de direito tributário, com fundamento na dificuldade de sua aplicação, que teria fomentado conflitos de competência entre unidades federadas (ADI 1600, Rel. SYDNEY SANCHES, Rel. P/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 26/6/2003), tendo sido salientado no voto do eminente DECANO, Ministro CELSO DE MELLO:

“Impregnada dessa relevante destinação constitucional, a lei complementar - ao veicular regras disciplinadoras dos conflitos de competência em matéria tributária e ao dispor sobre normas gerais de direito tributário - deve fazê-lo de modo apropriado, disciplinando, com inteira adequação, a realidade

fática ou econômica sobre a qual deva incidir, sob pena de comprometer a sua própria razão de ser, frustrando, por

completo, a realização das finalidades a que se refere o art. 146 da Constituição da República" (grifo nosso).'

Diante de todo o exposto:

a) com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia de toda legislação local editada para sua direta complementação.

b) nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE, pois os petionários das peças 83 e 104 preencheram os requisitos essenciais. Uma vez admitidos como amici curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Em suas razões, a CNM afirma ausente o fons boni iuris justificador da cautelar, ante a ausência de inconstitucionalidade incontestada da lei. Alega ser a decisão omissa quanto aos efeitos da decadência dos créditos tributários, quanto à devolução do pagamento em caso de revogação da liminar e quanto ao cumprimento das obrigações acessórias inerentes ao tributo. Aduz, ainda, a insegurança jurídica gerada pela cautelar, devendo haver o julgamento da ação pelo plenário. Aponta, por fim, a necessidade de clareza sobre os efeitos residuais da liminar. O Município da Estância Hidromineral de Poá, por sua vez, defende a necessidade de se atribuir efeitos ex tunc, a fim de garantir a satisfação do princípio da segurança jurídica entre os dias 1/1/2018 e 3/4/2018, em que a decisão liminar não estava vigente. Alega que, a respeito disso, incorreria a decisão em contradição quanto aos seus efeitos. O Município de São Bernardo do Campo, por fim, argui a necessidade de decisão colegiada para concessão da cautelar. Assevera a necessidade de modulação dos efeitos, "por pelo menos 12 (doze) meses", para adequações no sistema de tributação. É o relato do essencial.

De início, registro que a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tratando dos poderes processuais conferidos ao amicus curiae, afirma que ele não detém legitimidade para interpor recursos (ADI 2.591 ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/04/2007; ADI 3.105 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/02/2007; ADI 3.615 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2008; ADI 3.934 ED-segundos-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 31/3/2011; ADI 4.167 ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 08/10/2013; ADI 4.163 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 17/10/2013).

Considerando, no entanto, a possibilidade de que o Tribunal Pleno venha a se manifestar novamente sobre a questão, à luz do advento do art. 138, § 1º, do novo Código de Processo Civil, bem como a ausência de prejuízo para o trâmite processual, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelas três embargantes, com a ressalva de meu entendimento pessoal.

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. No presente caso, contudo, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios alegados pelas embargantes, pois enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia veiculada na Ação Direta.

A pretexto de evidenciar omissões e contradições da decisão embargada, as ponderações lançadas pelas recorrentes traduzem, na verdade, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, foram discutidos e analisados os efeitos de nova legislação sobre o ISS e os impactos sobre a segurança jurídica dos jurisdicionados. Conforme explicitado na decisão impugnada, a falta de clareza sobre conceitos como "tomador de serviços" geram grande insegurança e indeterminação na aplicação tributária legislativa. Essa mesma CORTE, em situação semelhante, invalidou norma geral de direito tributário, fundamentando-se na

diticuldade de aplicação, e nos conflitos de competência entre unidades federadas (ADI 1600, Rel. SYDNEY SANCHES, Rel. P/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 26/6/2003).

Quanto à extensão e à modulação dos efeitos da liminar, também nada há a prover.

Nos termos previstos na Lei 9.868/1999, art. 11, §1º, "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa". Portanto, é regra a aplicação de efeitos a partir da decisão, sendo sua retroação a exceção, devendo haver motivos de relevante impacto para que se estenda os efeitos da decisão. Não vejo presentes, no caso, argumentos que justifiquem a aplicação de efeitos ex tunc a decisão, sendo suficientes à garantia da segurança jurídica e da higidez constitucional a projeção de efeitos para além da decisão de deferimento da cautelar.

Da mesma forma, não há motivos a justificar a protelação dos efeitos da cautelar para 12 (doze) meses posteriormente à decisão, mas sim a necessidade imediata e urgente, demonstrada pelo periculum in mora e pelo fumus boni iuris, ressaltados na decisão cautelar, de suspensão dos efeitos da legislação impugnada, de forma a garantir a segurança jurídica e o bom funcionamento do sistema jurídico tributário do ISS.

Destaque-se que a medida cautelar foi concedida ad referendum do Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já tendo sido solicitada data para julgamento, a critério da Presidência da CORTE.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Indexação

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL

Fim do Documento



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATO Nº 330/2019

Dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa, no Biênio 2019/2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 69 da Resolução nº. 9, de 28 de dezembro de 1992, determina:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa, no biênio 2019-2020, os seguintes membros:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Presidente: Brasilino Antonio de Moraes
 Vice-Presidente: Francisco Carlos Cândido
 Secretário: Carlos Henrique Lopes Faustino
 Suplente: Elisângela Mazini Maziero Breganoli

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Presidente: Eduardo Ribeiro Barison
 Vice-Presidente: Elisângela Mazini Maziero Breganoli
 Secretária: José Roberto Pereira
 Suplente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Presidente: Agimar Alves
 Vice-Presidente: Brasilino Antonio de Moraes
 Secretário: Daniel Giroto
 Suplente: Edimilson Manoel

IV - Comissão de Saúde

Presidente: José Roberto Pereira
 Vice-Presidente: Aloysio Taliberti Filho
 Secretário: Edimilson Manoel
 Suplente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

V - Comissão de Educação

Presidente: Edimilson Manoel
 Vice-Presidente: Eduardo Ribeiro Barison
 Secretária: Elisângela Mazini Maziero Breganoli
 Suplente: Daniel Giroto

VI - Comissão de Cultura, Lazer, Turismo e Esporte

Presidente: Carlos Henrique Lopes Faustino
 Vice-Presidente: Aparecido Donizeti Teixeira
 Secretário: José Roberto Pereira

Publicado por afixação, no quadro de Editais, na mesma data.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Suplente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

VII - Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Presidente: José Roberto Pereira

Vice-Presidente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Secretário: Aparecido Donizeti Teixeira

Suplente: Elisângela Mazini Maziero Breganoli

VIII - Comissão de Meio Ambiente

Presidente: José Roberto Pereira

Vice-Presidente: Eduardo Ribeiro Barison

Secretário: Brasilino Antonio de Moraes

Suplente: Edimilson Manoel

IX - Comissão de Direitos Das Pessoas Com Deficiência e Idosos

Presidente: Francisco Carlos Cândido

Vice-Presidente: Aparecido Donizeti Teixeira

Secretário: Daniel Giroto

Suplente: Carlos Henrique Lopes Faustino

X- Comissão dos Direitos da Mulher, Da Criança e Do Adolescente

Presidente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

Vice-Presidente: José Roberto Pereira

Secretário: Elisângela Mazini Maziero Breganoli

Suplente: Eduardo Ribeiro Barison

XI- Comissão de Defesa Dos Direitos Do Consumidor

Presidente: Daniel Giroto

Vice-Presidente: Carlos Henrique Lopes Faustino

Secretário: Aparecido Donizeti Teixeira

Suplente: Francisco Carlos Cândido

XII- Comissão de Assuntos Metropolitanos

Presidente: Agimar Alves

Vice-Presidente: Brasilino Antonio de Moraes

Secretário: Francisco Carlos Cândido

Suplente: Aloysio Taliberti Filho

Art. 2º. Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2019


ELIAS DE SISTO
Presidente



Fls. nº 58

Proc. 573/2019

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATO Nº 346/2019

Dispõe sobre a modificação da composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa, no Biênio 2019/2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 69 da Resolução nº. 9, de 28 de dezembro de 1992, determina:

Art. 1º Ficam nomeados para compor as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa, no biênio 2019-2020, os seguintes membros:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Presidente: Brasilino Antonio de Moraes
Vice-Presidente: Odair Antonio da Silva
Secretário: Claudinei Florencio Gonçalves
Suplente: Elisângela Mazini Maziero Breganoli

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Presidente: Eduardo Ribeiro Barison
Vice-Presidente: Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Secretária: Josimar Alves Vieira
Suplente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Presidente: Agimar Alves
Vice-Presidente: Brasilino Antonio de Moraes
Secretário: Daniel Giroto
Suplente: Edimilson Manoel

IV - Comissão de Saúde

Presidente: Edimilson Manoel
Vice-Presidente: Aloysio Taliberti Filho
Secretário: Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Suplente: Agimar Alves

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

V - Comissão de Educação

Presidente: Edimilson Manoel
Vice-Presidente: Eduardo Ribeiro Barison
Secretária: Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Suplente: Daniel Giroto

VI - Comissão de Cultura, Lazer, Turismo e Esporte

Presidente: Claudinei Florencio Gonçalves
Vice-Presidente: Aparecido Donizeti Teixeira
Secretário: José Roberto Pereira
Suplente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda

VII - Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

Presidente: José Roberto Pereira
Vice-Presidente: Josimar Alves Vieira
Secretário: Aparecido Donizeti Teixeira
Suplente: Elisângela Mazini Maziero Breganoli

VIII - Comissão de Meio Ambiente

Presidente: José Roberto Pereira
Vice-Presidente: Eduardo Ribeiro Barison
Secretário: Brasilino Antonio de Moraes
Suplente: Edimilson Manoel

IX - Comissão de Direitos Das Pessoas Com Deficiência e Idosos

Presidente: Odair Antonio da Silva
Vice-Presidente: Aparecido Donizeti Teixeira
Secretário: Daniel Giroto
Suplente: Claudinei Florencio Gonçalves

X- Comissão dos Direitos da Mulher, Da Criança e Do Adolescente

Presidente: Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Vice-Presidente: José Roberto Pereira
Secretário: Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Suplente: Eduardo Ribeiro Barison

XI- Comissão de Defesa Dos Direitos Do Consumidor

Presidente: Daniel Giroto
Vice-Presidente: Claudinei Florencio Gonçalves

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

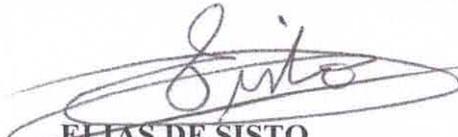
Secretário: Aparecido Donizeti Teixeira
Suplente: Odaír Antonio da Silva

XII- Comissão de Assuntos Metropolitanos

Presidente: Agimar Alves
Vice-Presidente: Brasilino Antonio de Moraes
Secretário: Odaír Antonio da Silva
Suplente: Aloysio Taliberti Filho

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de setembro de 2019


ELIAS DE SISTO
Presidente

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018

“Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 155 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”

VISTOS ETC.

Sr. Presidente:

A presente propositura visa estabelecer o domicílio tributário do sujeito passivo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em alguns casos específicos, disciplinando que, via de regra, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, em sua falta, no local do domicílio do prestador, com exceção dos casos descritos no projeto, quando o imposto será devido apenas no local.

Embora não haja parecer ou manifestação deste Departamento Jurídico, o projeto poderia ter sido normalmente votado e aprovado, uma vez que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação abordou o tema com propriedade, inclusive tomando a cautela de citar o princípio da anterioridade tanto em sua vertente anual quanto nonagesimal.

Compulsando o projeto, noto que, de fato, não há renúncia de receita ou concessão de benefício tributário, mas tão somente uma adequação da legislação municipal no sentido de poder tributar novas e determinadas situações trazidas pela legislação federal.

Com efeito, entendo pertinente trazer os arrazoados de números 847/2017, 649/2018 e 2636/2019 do IBAM, os quais ratifico em sua integralidade, por abordarem diversas facetas do tema.

Assim, não verificando defeito jurídico no presente projeto, entendo que sua aprovação é recomendável (uma vez que o Município poderá tributar novos serviços e ampliar sua receita), ressalvada a livre convicção de cada Vereador.

Mococa, 1º de outubro de 2019.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

PARECER

Nº 0847/2017

- FM – Finanças Municipais, TB – Tributação. Meio ambiente. ISS. Exploração florestal. Considerações.

CONSULTA:

Município indaga sobre a possibilidade de cobrança de ISS sobre a exploração de madeira.

RESPOSTA:

O Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) é um imposto de competência municipal (artigo 156, III CRFB), regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003 que estabelece a sua regra matriz de incidência tributária. É importante destacar que o ISS é um tributo residual, ou seja, *"incide sobre serviços que não estejam essencial e indissolavelmente ligados à circulação de mercadorias, à produção industrial, à circulação de crédito, moeda estrangeira e títulos mobiliários"* (TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 399/400).

Recentemente a Lei Complementar nº 157/2016 alterou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, de forma que foi considerada como uma Mini Reforma do ISS.

Para fins da consulta, cumpre informar que a Lei Complementar nº 116/2003 foi alterada no artigo 3º, XII para prever o que segue:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas

hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...] (em negrito os serviços adicionados)

O item 7.16 da Lista de serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 foi igualmente alterado para constar as alterações supracitadas. Destaca-se que os itens incluídos, seja no artigo 3º, XII ou no item 7.16 da Lista Anexa, têm relação direta ou indireta com a exploração de florestas. Veja que a parte final do dispositivo deixa claro que os serviços congêneres prestados devem ser indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas.

Veja que a alteração legislativa do ISS possibilita que Município consiga uma nova fonte de recursos, tendo em vista que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) possui diversos dispositivos que, de forma direta ou indireta, regulamentam a exploração florestal. Aliás, a lei florestal dedica um capítulo específico com 5 artigos (do 31 ao 34) para a matéria (Capítulo VII - Da Exploração Florestal).

Tendo em vista que o ISS incide sobre a prestação de serviços, e que esta deve ser realizada sem que haja relação empregatícia, os serviços incluídos pela Lei Complementar nº 157/2016 compõem a segunda parte do critério material do ISS: prestar qualquer um dos serviços do item 7.16.

Aliás, como informado anteriormente, o ISS incide sobre serviços efetivamente estipulados na Lei Complementar nº 116/2003. Cumpre ressaltar que incidirá na exploração da madeira se a mesma for efetuada como prestação de serviço propriamente dito. Ou seja, proprietário/possuidor da terra contrata terceiro para realizar o corte, devidamente

licenciado, das árvores, para posteriormente vendê-las. Caso a exploração seja atividade meio, a incidência do ISS resta prejudicada. Nesta hipótese, a prestação de serviço (atividade meio) é absorvida pela venda ou mesmo utilização da madeira no processo produtivo (atividade fim), razão pela qual incide ICMS, e demais tributos que tenham suas hipóteses de incidência adstritas ao fato no mundo real. Em acréscimo, cumpre alertar o consulente que a base de cálculo do ISS sempre será o preço do serviço contratado e jamais o valor advindo de eventual comercialização do produto decorrente da exploração florestal.

Por fim, esclarecemos que para que o Município possa efetivamente tributar as atividades descritas no item 7.16, o mesmo deverá adequar sua legislação tributária de forma a prever tais itens, assim como outros que foram incluídos na chamada Mini Reforma do ISS. Veja que o Princípio da Anterioridade Tributária (artigo 150, III, 'b' CRFB) proíbe a cobrança ou aumento de tributos no mesmo ano que for promulgada. Assim, ainda que o Município altere sua legislação no ano corrente, a cobrança de tais serviços só poderá ser efetuada em 2018.

É o parecer, s.m.j.

João Lopes de Farias da Matta
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de março de 2017.

PARECER

Nº 0649/2018

- TB – Tributação. ISS e serviços bancários.

CONSULTA:

Em síntese, quanto ao ISS, a Prefeitura narra que no Município há correspondentes bancários que prestam serviços (posto de atendimento e casa lotérica) e que a agência se localiza em cidade próxima. Questiona se é devido ao município o tributo (ISS) relativo aos serviços bancários prestados pelo posto de atendimento e pela Lotérica (que presta serviços bancários para a Caixa) e de que forma o Município deverá realizar a cobrança e aferir se o imposto está sendo pago em valores corretos.

Apresenta outra dúvida: Aduz que com a novel legislação local o ISSQN deve ser pago no domicílio do tomador do serviço no caso dos **serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 25 (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.)** e questiona quais medidas o Município deve tomar para efetivar a cobrança do tributo, considerando a dificuldade de mensuração do valor e quantidade dos serviços prestados pelas operadoras de cartão de crédito para pessoas domiciliadas no Município?

Colaciona artigos da Lei local que reproduzem a LC 116 alterada.

RESPOSTA:

Cabe ao município a instituição de ISSQN (156, III da CRFB), desde que não compreendidos dentre as competências estaduais, em conformidade com lei complementar federal. Os Municípios estão limitados pela regra matriz constitucional, pelas normas gerais da LC 116/2003 e do

CTN.

A norma tributária impositiva é aquela que reúne os cinco elementos do fato gerador: pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2013). Em alguns impostos, como no ISS, há dificuldades práticas na identificação de tais elementos.

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços da lista anexa, mesmo que não seja atividade preponderante do prestador. Quanto aos serviços bancários, bem como prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União (item 15), são atividades tributáveis:

"15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares (...)

/.../

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

/.../

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário."

A regra é a de que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções do art. 3º, *caput* da LC 116, em que o imposto será devido no local indicado, dentre os quais destacamos:

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela LC 157/16)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela LC 157/16)"

Como elucidado em precedentes deste Instituto, com a derrubada do veto apostado, tais serviços passaram a constar do rol de exceções do art. 3º, especificamente no que interessa à presente Consulta, nos subitens 15.01 e 15.09, sendo, portanto, devidos fora do local do domicílio do prestador.

Isso significa que as operações deverão ser tributadas pelo município em que são realizadas as operações ou segundo o domicílio do tomador da operação, conforme a lei, mas não mais no município sede da administradora do cartão ou da empresa financeira.

A intenção é promover a desconcentração de recursos entre municípios brasileiros, mas a medida também poderá tornar mais complexa a arrecadação desse imposto, que antes ficava concentrada no Município da sede do estabelecimento do prestador do serviço e agora se espalha por todos os municípios do país.

De acordo com o art 6º, §§ 3º e 4º da LC 116, incluídos pela LC

157/16:

"§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

No mais, as instituições financeiras devem declarar suas receitas de ISS à Prefeitura, seguindo padrão do Banco Central (plano de contas padrão COSIF), plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (vide <http://www.bcb.gov.br/htms/cosif/default.asp>, acessado em 12.03.18).

A implementação de ferramentas tecnológicas, junto a sistemas de gestão pública, viabilizará arrecadação mais efetiva do município, em auxílio ou substituição da forma manual.

Quanto ao outro item da Consulta, a Resolução nº 2.707/2000 do Banco Central permitiu a utilização de correspondentes bancários para distribuição de produtos e serviços bancários. Conforme a Resolução, podem contratar correspondentes os bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas. Exemplos comuns de correspondentes bancários são as casas lotéricas e a ECT. Tais correspondentes são prestadores contratados pela Instituição financeira e recebem comissões pelo trabalho executado. Rememoramos ainda que:

"9 - O Supremo Tribunal Federal cristalizou entendimento de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, abrange as empresas públicas tão somente quanto à prestação de serviço público, mas não quando desempenham atividade econômica (2ª Turma, RE 407.099, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 22/6/2004, DJ de 6/8/2004). 10 - Os

serviços postais prestados pela ECT constituem serviço público, não se podendo dizer o mesmo daqueles decorrentes de exploração de atividade econômica que não constituem serviços postais, tais como recebimento de faturas, contas, carnês, venda de livros, revistas, distribuição e venda de bilhetes de loteria, dentre outros. **Estes, enquadrados na legislação municipal, estão sujeitos à incidência do ISSQN.** Precedente: TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC 200161040001975, Juiz convocado Leonel Ferreira, julgado em 17/2/2011. [...]."(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 7037-55.2006.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 2/8/2012, e-DJF3 Judicial de 9/8/2012)."

"4 - Quando se lançam os correios a realizar a função denominada "Banco Postal", que a traduzir a "utilização da rede de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional" por certo que se põe a exercer atividade comum ao meio privado das relações negociais, sobre o qual não detém o Poder Público qualquer reserva de atuação: por conseguinte, sob tal flanco, então, não se há de falar em imunidade, até em fundamental paralelo com autarquias e fundações, diretos beneficiários daquela medida constitucional, cuja renda, patrimônio nem serviços podem ser estranhos a seus fins essenciais, § 2º do artigo 150 da Lei Maior, para aquele desiderato proibitivo ao Poder de Tributar. Precedente. (TRF-3 - AC: 00016089120084036124 SP , 3ª Turma, Publicação: e-DJF3 17/02/2016)."

A Lei Complementar nº 116/03 considera estabelecimento, para fins de incidência do ISS, "o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, etc, de sorte todas as dependências que prestem serviços sofrem incidência de ISS de competência do Município onde estiverem instaladas, o que se enquadra na hipótese dos correspondentes.

Portanto, afora nas exceções no art. 3º, o ISS será devido no

local do estabelecimento prestador, de acordo com atividade específica desempenhada no caso concreto. Provavelmente, A base de cálculo será o valor da comissão cobrada a cada prestação.

Em suma, feitas as devidas considerações:

Os serviços descritos no subitem 15.01 passam a ser tributados no domicílio dos tomadores desses serviços. A LC 157/2016 foi expressa ao determinar que as operadoras de cartões de crédito e débito deverão registrar todos os terminais eletrônicos e máquinas nos locais onde domiciliados os tomadores dos serviços, o que pode ser um desafio logístico a ser enfrentado.

O ISS relativo a essas comissões são tributáveis no Município onde se localiza o correspondente, de acordo com a regra do estabelecimento prestador. A instituição financeira contratante de tais serviços deveria reter o ISS ao pagar a comissão da empresa e efetuar sua distribuição aos Municípios, vez que isso facilitaria a arrecadação do tributo, além de ter previsão no LC 116 e CTN (na forma do art. 6º, § 2º, I e II da LC 116 c/c CTN, art. 128). Esta obrigação deve constar da legislação tributária do ente tributante.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de março de 2018.

PARECER

Nº 2636/2019

- TB – Tributação. ISSQN. Local de recolhimento do tributo. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que a Câmara Municipal firmou contrato Instituto para realização de concurso público.

Relata ainda que o Instituto contratado possui sede em outro Município, não tendo estabelecimento no Município consulente.

Diante desses fatos, indaga-se:

- 1) Por ocasião do pagamento do serviço a Câmara Municipal deve descontar o ISSQN?
- 2) Neste caso, o ISSQN deve ser pago pela empresa no seu Município de origem ou é devido neste Município?

RESPOSTA:

De acordo com o disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, insere-se entre as competências do ente Municipal a instituição de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, desde que não compreendidos dentre as competências estaduais, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

Regulamentando o imposto municipal sob análise, a União editou

o Decreto-Lei 406/1968, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar e parcialmente em vigor, e posteriormente, em 2003, a Lei Complementar nº 116.

A Lei Complementar nº 116 estabelece, em lista anexa ao diploma os serviços sobre que incide o ISSQN. Dentre esses serviços estão incluídos os serviços de organização de concurso público, no item 8/8.02, nos seguintes termos:

"8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

(...)

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza".

As situações em que o prestador do serviço tem sede ou domicílio em determinado Município, mas o tomador ou a execução do serviço estão ou ocorrem em outra localidade, sempre foram objeto de controvérsia, gerando discussões com relação ao local adequado de recolhimento do tributo.

Tentando por fim a estes debates e com vistas a evitar a "guerra fiscal" que por vezes se instala entre os Municípios, o art. 3º desta Lei Complementar nº 116/2003 determina que, em regra, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador.

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº. 116/2003 e também com a jurisprudência do STJ (Segunda Turma - AgRg no Ag 903.224-MG - Rel. Min. Eliana Calmon), como estabelecimento deve ser entendido o "local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar

serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

Excepcionalmente, o tributo poderá ser recolhido no local da prestação ou do tomador do serviço. Essas hipóteses excepcionais estão elencadas no artigo 3º da Lei nº 116/2003, in verbis:

"Art. 3º: O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no

caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."

Verificamos que a prestação de serviço de organização de concurso público não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam o recolhimento do tributo no Município em que é prestado o serviço ou em que está localizado o tomador do serviço. Isso significa que,

neste caso concreto, o imposto é devido e deverá ser recolhido no Município em que está situado o estabelecimento do prestador do serviço.

Por todo exposto, concluímos que a Câmara Municipal não deverá descontar o valor do tributo no momento do pagamento dos serviços prestados, dado que não cabe ao Município tomador do serviço recolher o tributo que é devido e deverá ser recolhido ao Município em que está situado o estabelecimento do prestador do serviço.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 33ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 21 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 571/2018

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO				✓
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL				✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:.....		13	-	-	2



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	<u>13</u>
Contrários	:	<u>-</u>
Abstenções	:	<u>-</u>
Ausentes	:	<u>2</u>
Total	:	<u>15</u>



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 34ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 29 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 571/2018

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL				✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:.....		14	—	—	1



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	14	_____
Contrários	:	-	_____
Abstenções	:	-	_____
Ausentes	:	1	_____
Total	:	15	_____



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 46/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 155 de 22 dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

1



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 46/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

...

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar do executivo Nº 494, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 155 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de outubro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

AGIMAR ALVES

Acumulando 1º e 2º Secretários



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 46/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003).

CÓDIGO/ATIVIDADES	Valor anual % sobre UFMM	Valor Mensal % sobre preço do serviço
1 - Serviços de informática e congêneres 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	60% 60 %	2 %
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	30 %	5%

3



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 46/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2018

<p>7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</p>		5%
<p>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</p>	30%	5%
<p>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</p>		5%
<p>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</p> <p>14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</p>	30%	5%

